

PROCESSO CEE Nº 2108/80 (Reautuado em 07/01/81)
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DA GRANDE SÃO PAULO/CURSO
SUPLETIVO "INACI DE 1º E 2º GRAUS"/CAPITAL -
ASSUNTO : Recurso Contra o Parecer CEE nº 2006/80
RELATORA : Consº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 0930/81 - CESG - APROVADO EM 10/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

I.N.A.C.I - Instituto Nacional de Cultura Integral S/C Ltda., mantenedora dos cursos supletivos de 1º e 2º graus, requer a este Conselho "lhe seja concedido prazo para cumprimento da decisão do Parecer 2006/80", publicada no D.O. de 23/12/80, relativamente à suspensão das matrículas e à mudança de prédio adequado ao seu funcionamento, pelos seguintes motivos:

1.1 - "desde o primeiro instante tem envidado esforços para obter prédio adequado ao seu funcionamento, não conseguindo prédio adequado e próximo do atual endereço";

1.2 - "a decisão" (do CEE) "ocorreu em momento impróprio, por ser período de matrícula e início do ano letivo", gerando prejuízo financeiro à entidade a prevalecer a decisão, a escola estaria enfadada à extinção, "... inclusive gerando sério problema social, com a demissão em massa de servidores e professores..."

1.3 - Alega, ainda, que teria cumprido às exigências feitas pela supervisão quanto à adequação do prédio (fls. 116).

1.4 - Solicita, ainda, autorização para, provisoriamente, utilizar o prédio 3005 da mesma Avenida para melhor conforto de seus alunos.

Face ao relatado pelas autoridades escolares no relatório referente à operação supletivo e de que resultou o Parecer CEE nº 2006/80, esta relatora solicitou, através da Câmara do Ensino do 2º Grau, fossem ouvidas as autoridades superiores sobre as razões apresentadas pela entidade.

O Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas encarregado da diligência, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, após historiar os fatos, e, depois de vistoriar o prédio, apresentou a seguinte conclusão.

"Tendo em vista que o funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em locais diversos da Sede autorizada, depende de novo processo de autorização, nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE 18/78, a Comissão limita-se a apresentar sua conclusão relativa ao prédio autorizado da Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3067, ratificando os pareceres referentes à inadequação do prédio, ou seja, as conclusões das Comissões de Supervisores de Ensino, datadas de 27/07/78 e 19/10/79 (fls. 15 e 10), bem como os da Comissão de Correição, designada por Resolução SE de 26/05/80 (fls. 69)".

O protocolado foi devolvido a esta relatora em 11/03/81.

Preparávamo-nos para relatar o processo, quando a diretora do curso, que nos foi encaminhada através da Presidência deste Colegiado, nos informou que já localizara um imóvel o que nos traria cópia do contrato ou de compromisso em poucos dias. Como esse novo elemento poderia alterar o teor do nosso parecer, solicitamos permanecesse o protocolado acautelado na Câmara, até a entrega desse documento.

De fato, documento de 20/05/81, acompanhado de nova manifestação da entidade, datada de 13/04/81, mas só recebida pela Sra. Presidente a 28/05/81, chega agora (05/06/81) às nossas mãos.

2. APRECIÇÃO:

Repudiamos frontalmente o teor dessa manifestação, pois a signatária, invertendo completamente os fatos, dos quais é testemunha a própria Sra. Presidente do Conselho, e alegando a demora na resposta ao seu recurso de janeiro, quer eximir-se da responsabilidade de não ter cumprido as determinações do Parecer 2006/80 e a Resolução do Sr. Secretário de 09/01/81 que fixou, em 15/02/81, a data limite para a mudança do prédio.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os recursos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação não têm efeito suspensivo; as novas matrículas deviam ter sido suspensas para o 1º semestre do ano letivo de 1981 e a alteração de prazo para mudança deveria ter sido solicitada ao Sr. Secretário, que o fixou.

Agora, através do já mencionado ofício, datado de 13/04/81, com firma reconhecida e, a 27/05/81, a mantenedora informa este Conselho, (citando trecho que dia ser do anterior recurso,

"Como a requerente sequer poderia supor a existência dessa medida em andamento e que iria culminar com a mudança de prédio em data de 22/12/80, bem anterior, portanto, à decisão, já efetuou 80% (oitenta por cento) de matrículas, inclusive de alunos novos, cuja devolução se tornará impossível e de conseqüências imprevisíveis".

Em seguida, argumenta que a escola ainda se acha "desfalcada de 20% de sua capacidade de vagas".

Causa estranheza que, no ofício de janeiro, a interessada alegasse os inúmeros prejuízos financeiros e até a possibilidade de extinção da escola e agora nos informe que, em dezembro, já matriculara 80% dos alunos.

O prédio agora indicado pelo termo de compromisso de fls. 127, ainda terá que ser vistoriado pela Secretarria de Estado da Educação e não há no processo informações que nos permitam sequer avaliar sua condição para abrigar uma escola.

Por isso entendemos que a proibição de novas matrículas, a partir da publicação do Parecer 2006/80, deve prevalecer.

Quanto ao prazo, terá que ser requerido um novo, ao Sr . Secretário de Estado da Educação.

Além disso, a supervisão da escola deverá verificar se as matrículas de novos alunos, feitas para o primeiro semestre letivo de 1981, ocorreram após a publicação do Parecer 2006/80. Nesse caso devem ser anuladas e os alunos, em caráter excepcional, transferidos para outras unidades escolares.

Tivesse a mantenedora cumprido seu compromisso, contido no processo 3717/77 - DRECAP-3, de mudar-se no prazo de dois anos, não estaria certamente criando todos esses percalços.

II - CONCLUSÃO

Mantém-se a conclusão do Parecer CEE 2006/80, com relação ao I.N.A.C.I. - Instituto Racional de Cultura Integral S/C Ltda., até que ocorra a mudança para prédio adequado ao seu funcionamento; continuam suspensas as matrículas de novos alunos. As matrículas de alunos novos para o ano de 1981, feitas posteriormente ao Parecer CEE 2006/80 ficam canceladas, podendo os alunos, em caráter excepcional, terem seus estudos desse semestre aproveitados em outra unidade escolar em que se matricularem.

a possibilidade de novo prazo, lução S.E. de 09/01/81, publicada no D.O. de 10/01/81, não foi cumprido pela entidade mantenedora da escola.

CESG, em 08 de junho de 1981

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) Consa PE. LIONEL CORBEIL - Vice-presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros Eurípedes Malavolta e Alpínolo Lopes Casali que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. Nulas são as matrículas dos alunos, efetuadas em desacordo com o Parecer-CEE-nº 2006/80. Estes, prejudicados que foram, devem requerer judicialmente a devida indenização.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Cons. Alpínoo Lopes Casali